

Desenvolvimento do Direito de Autor no Brasil após a Lei n.º 5.988/73

ANTÔNIO CHAVES

Catedrático de Direito Civil e Diretor
da Faculdade de Direito da Universi-
dade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

O DIREITO DE AUTOR NO BRASIL

- I – O Conselho Nacional de Direito Autoral
- II – As associações arrecadadoras
- III – O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

O DOMÍNIO PÚBLICO REMUNERADO E O FUNDO DO DIREITO DE AUTOR

ANTOLOGIAS E COMENTÁRIOS

O ESTUDO DO DIREITO DE AUTOR. PUBLICAÇÕES

O INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITO DE AUTOR (IIDA)

INTRODUÇÃO

Sinto-me feliz com a oportunidade que me oferece a *Revue Internationale du Droit d'Auteur* de descortinar, para os seus leitores, um panorama que sem dúvida lhes é desconhecido: o da evolução do direito de autor, num país tradi-

Colaboração publicada pela *Revue Internationale du Droit d'Auteur*, de julho de 1977, e atualizado pelo autor para a *Revista de Informação Legislativa*.

cionalmente respeitador dos seus postulados fundamentais, que sempre se alinhou entre os primeiros signatários, no continente americano, das grandes convenções internacionais, de grande potencialidade em todos os ramos da produção e que emerge como potência internacional, com possibilidades de exercer exemplaridade no desenvolvimento da disciplina entre os países em desenvolvimento.

Começam, com efeito, finalmente, a entrar em funcionamento os órgãos estruturados pela nova lei: o Conselho Nacional de Direito de Autor e o Escritório Central de Arrecadação, sacudindo com tal violência, pela base, todas as posições assentadas, que não podia mesmo deixar de repercutir — como era necessário — num *statu quo* absolutamente incompatível com as condições atuais da sociedade e com os novos meios de comunicação do pensamento.

Embora com falhas e deficiências, a *Lei nº 5.988, de 14-12-1973*, representa sem dúvida um marco. Deveria substituir os obsoletos dispositivos do Código Civil, ainda sob a epígrafe “Da propriedade literária, científica e artística”, e de dezenas de diplomas legais que procuravam acomodá-los às conquistas do cinema, da radiodifusão e da televisão. Longe, porém, de consolidá-los para substituí-los, modernizando-os, ressalva o art. 134 “a legislação especial que com ela for compatível”, gerando sempre a incerteza de quais os dispositivos que estão e quais os que não estão mais em vigor.

Um pouco mais de ousadia e de imaginação teria, sem dúvida, tornado moldar a reforma.

Deixemos porém de recriminações e abramos nossos corações à esperança. O que interessa é acompanhar os primeiros movimentos, as tendências que revelam e as possibilidades que oferecem.

A idéia originária era muito mais ambiciosa: um verdadeiro *Código de Direito de Autor e Direitos Conexos*, cujo anteprojeto, elaborado pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Desembargador MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, foi publicado no *Diário Oficial* da União de 16-6-1967, compreendia 351 artigos. ⁽¹⁾

Nomeada a Comissão Revisora, houve cisão de opiniões. O Presidente da mesma, antigo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Prof. CÂNDIDO MOTTA FILHO, ofereceu um substitutivo de 98 artigos, mantendo os critérios tradicionais, nada inovando. Os demais membros, o mesmo desembargador e o signatário destas linhas, ofereceram um projeto que procurava consubstanciar as conquistas das legislações mais modernas em 198 artigos, distribuídos em três partes: Direito do Autor, Transmissão, Defesa.

A primeira tinha três títulos: Generalidades (a obra, autoria), Atributos (direito moral e direitos patrimoniais) e Limites (duração, restrições e domínio público).

(1) Vide *Revista de Informação Legislativa* nº 25 (jan./mar. 1970), pág. 329.

A segunda, dois: Transmissão *causa mortis* e Transmissão *inter vivos*. Este, porém, desdobrava-se em vários capítulos relativos à cessão das diversas categorias de obras, bem como à resolução e revogação dos contratos.

A terceira, um só: Órgãos, medidas cautelares e sanções (desdobrando-se em seis capítulos, dos quais dois tratavam particularmente das sociedades de defesa dos direitos do autor e conexos e do Conselho Nacional de Direitos do Autor).

Diante do impasse criado, o Governo incumbiu de elaborar um novo projeto ao Prof. JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, então Procurador-Geral da República e hoje membro do Supremo Tribunal Federal. Pressionado pela urgência, reduziu o projeto de Código a um simples projeto de lei, que, em sua redação final, foi publicado no *Diário do Congresso Nacional*, de 28-11-1973.

Foram apresentadas 233 emendas (a primeira das quais, pelo Senador FRANCO MONTORO, retomava o Projeto BARBOSA-CHAVES), mas o prazo exíguo de 10 dias imposto aos debates não permitiu senão a aprovação de algumas poucas: as mais urgentes.

Promulgada, finalmente, a Lei nº 5.988 apresenta 134 artigos divididos em nove títulos: Disposições preliminares – Das obras intelectuais – Dos direitos do autor – Da utilização de obras intelectuais – Dos direitos conexos – Das associações de titulares de direitos do autor e dos que lhe são conexos – Do Conselho Nacional de Direito Autoral – Das sanções à violação dos direitos do autor e direitos que lhe são conexos – Disposições finais e transitórias.

O DIREITO DE AUTOR NO BRASIL

O exercício do direito de autor, no Brasil, assenta, hoje em dia, em três elementos essenciais:

- O Conselho Nacional de Direito Autoral.
- As sociedades arrecadadoras.
- O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Examinemo-os sucessivamente.

I. *O Conselho Nacional de Direito Autoral*

Órgão supremo, compete-lhe orientar toda a política governamental em matéria de direito de autor. É definido pela lei como “órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhe são conexos”.

Suas atribuições, especificadas como estão pelo art. 117, podem ser compendiadas em dois objetos principais:

- *no âmbito interno*, zelar pela exata aplicação das leis e pelo bom funcionamento das associações de titulares de direitos do autor e dos direitos con-

xos, com poder de intervenção e até mesmo de cassação da autorização para funcionarem, de fiscalização dessas entidades e do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição; fixação de normas para a unificação de preços, sistemas de cobrança e distribuição; gerência do Fundo de Direito Autoral; manifestação sobre conveniência de alterar as normas de direito autoral e problemas a ele concernentes;

— *no âmbito internacional*, zelar de maneira análoga pela exata aplicação dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; manifestação sobre conveniência de alteração de normas na ordem internacional e sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em tratados e convenções internacionais.

Não podiam ser mais amplas, nem mais importantes, como se vê, para um país, cioso do desenvolvimento em que se lançou de corpo e alma, as atribuições de um órgão destinado a influir decididamente na política do direito autoral, isto é, naquilo que se espera seja, finalmente, um verdadeiro estímulo às forças vivas da própria nacionalidade, no que têm de mais expressivo, mais criativo e mais representativo.

Foi o Decreto nº 76.275, de 15-9-1975, que, em seus 12 artigos, organizou o Conselho, fixou-lhe a sede em Brasília e indicou dever constituir-se por cinco elementos, nomeados por três anos, renovando-se os mandatos cada dezoito meses alternadamente, por dois e por três Conselheiros, admitida a recondução uma só vez.

Decreto sem número da Presidência da República, publicado no *Diário Oficial* de 3-2-1976, pág. 1.683, nomeou o Prof. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, representante do Ministério da Educação e Cultura, presidente; o Dr. ARY SANT'ANNA ÁVILA, representante do Ministério da Justiça, e o Dr. ANTÔNIO AGUIAR FILHO, representante do Ministério do Trabalho, com mandato de três anos; o cantor ROBERTO CARLOS BRAGA e o compositor FERNANDO DA COSTA LOBO, com mandato de 18 meses. (2)

Precisava mesmo a inteira estrutura do direito de autor, no Brasil, receber uma revisão completa nas suas próprias bases, anquilosadas por vícios, defor-

(2) Atual composição do Conselho Nacional de Direito Autoral:

Conselheiros:

Presidente: Carlos Fernando Mathias de Souza

Adonias Aguiar Filho

Ary Sant'Anna Ávila

Fernando de Castro Lobo

Roberto Carlos Braga

Ad hoc: Noel Edmar Samways

Sérgio Filippi Sambiase

Secretário-Executivo: Fernando Paulo de Rezende Pardellas

mações e defeitos que causam grande descrédito no âmbito interno e um lamentável desprestígio no âmbito internacional.

Nem poderia ser melhor a orientação governamental: a situação em que se encontrava o direito de autor no País era decorrente exatamente da ausência de um órgão superior, habilitado a atender às constantes reclamações, seja por parte dos usuários, como dos próprios titulares dos direitos de autor e direitos conexos no que diz respeito à cobrança e distribuição dos proventos pecuniários.

A simples exigência da apresentação do rol completo dos associados e das peças ou composições de cada um deles melhoraria a situação, sabido como é que a maioria das associações pretende vender “pacotes” fechados, nos quais, com algumas músicas mais populares, os usuários são obrigados a ingerir maioria de peças que jamais serão executadas, obrigando os interessados a comprar outros “pacotes” de outras associações.

Mas, nas primeiras providências que tomou, o CNDA ultrapassou as balizas que lhe foram fixadas pelo Decreto nº 76.276, avançando um pouco para o território reservado aos órgãos legislativos.

A função administrativo-normativa, abstraindo-nos mesmo da circunstância de não constar da lei básica de direito de autor, só pode dizer respeito, na verdade, às regras complementares para a boa execução da lei, sempre com cega obediência aos seus mandamentos, nem sequer sonhando em preencher claros e lacunas, função que não é própria de um órgão “administrativo”, por mais “normativo” que possa pretender ser.

A missão de controle, de consulta e assistência que lhe incumbe obriga-o de maneira indiscutível, marca-o indelevelmente com a obrigação de limitar-se a traçar preceitos de mera atuação e cooperação construtiva com as associações arrecadoras de direito de autor, órgãos privados com os quais, bem ou mal, têm aqui contado autores e intérpretes para a arrecadação de seus direitos.

II. *As associações arrecadoras*

Logo na elaboração do seu regimento interno, deixou o CNDA claro o propósito de eliminar completamente todas as associações arrecadoras, colocando-se em substituição às mesmas.

Não que sejamos contrários à fusão de todas as sociedades arrecadoras de direitos autorais num organismo único. É, ao contrário, uma tese que defendemos há vinte e cinco anos.

De há muito se reconhece que, embora sejam condenáveis os monopólios e os privilégios, o interesse público justifica às vezes a sua existência. Determinados serviços dificilmente podem ser realizados de maneira eficiente por múltiplos concessionários.

Por isso, ao mesmo passo que a Constituição Federal assegura (§ 23 do art. 153) o livre exercício de qualquer officio ou profissão, limita-o à observân-

cia das “condições de capacidade que a lei estabelecer”, usando assim o Estado de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de política das profissões.

Desenvolvendo considerações que motivam nossa preferência pela sociedade única — mais do que conveniente, necessária —, fazíamos ver, em nossa obra *Direito Autoral de Radiodifusão* (São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1952, pág. 409) que ninguém mais se dá à discussão da constitucionalidade da Ordem dos Advogados, “órgão de seleção, defesa de disciplina da classe dos advogados em toda a República”, e que a exclusividade do exercício de certas atividades técnicas definidas em lei em proveito de certas pessoas cuja competência é igualmente reconhecida pela lei já existe para engenheiros, médicos, químicos, farmacêuticos, agrônomos, dentistas, barbeiros, construtores, radiotelegrafistas, jornalistas, enfermeiros, contadores, oficiais de náutica, conferentes de carga, práticos de barra, despachantes aduaneiros, leiloeiros, corretores de fundos públicos e muitos outros.

E concluíamos:

“Uma só sociedade, abrangendo todos os autores e compositores que a ela queiram filiar-se, nada tem de inconstitucional, é prática, viável e unicamente benéficos poderia proporcionar não só aos interessados, como ao público em geral.”

Força é convir, todavia, que a solução encontrada apresentava-se altamente lesiva não apenas às próprias associações, que, finalmente, legalmente organizadas, não podem, sem expresso texto de lei, ser sumariamente condenadas ao desaparecimento, mas, outrossim, aos autores e intérpretes, aos usuários de suas obras, ao público em geral e ao próprio Governo.

Ao se cogitar de uma reformulação dos dispositivos legais relativos a tão delicada matéria, duas alternativas são possíveis ao legislador:

— formar uma entidade autárquica incumbida de arrecadar, administrar e distribuir os direitos de autores, com todos os inconvenientes e as dificuldades decorrentes do exercício, em setor especializado, de uma atividade confiada a poucos conhecedores da matéria, tanto nos escalões de direção como nos técnicos;

— manter as associações existentes, submetendo-as, porém, a uma fiscalização rigorosa, que estas, por sua vez, proporcionariam a seus associados, por meio de contratos-tipo.

Sem coragem para tomar uma diretriz segura, deixou a Lei nº 5.988 às associações a mais ampla liberdade de organização, não aproveitando sequer a magnífica oportunidade, a pretexto de obediência ao princípio da liberdade de associação, para proibir a constituição de outras entidades do gênero.

De qualquer maneira, optou a Lei nº 5.988 pela segunda alternativa.

A própria mensagem presidencial consignava, ao remeter ao Congresso o respectivo projeto:

“Do exame desses títulos, verifica-se que o projeto considera imprescindível para a defesa dos direitos autorais a existência das associações por eles integradas, traçando-lhes os princípios básicos indispensáveis ao seu funcionamento para alcançar os objetivos a que se destinam.”

Embora salutarmente vedando pertencer o interessado a mais de uma associação da mesma natureza, o Título VI (arts. 103 a 115) regula amplamente as associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos, subordinando-as expressamente, para que possam funcionar no País, à prévia autorização do CNDA.

Indica, no art. 106, quais os elementos que os estatutos da associação devem conter, seus órgãos fundamentais, regras pertinentes ao seu bom funcionamento para, finalmente, no art. 115, determinar que organizem um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

O CNDA não poderia ter alterado, sem autorização legislativa prévia e expressa, semelhante orientação. Mas, na verdade, o fez, decretando a curto prazo a extinção das sociedades arrecadoras, pondo em funcionamento, a partir de 1º-1-1977, o referido Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, com a finalidade precípua de, nos termos da Resolução nº 1, arrecadar e distribuir, “em todo o território nacional, com exclusividade”, os direitos de execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais e fonogramas.

As duas palavras fatídicas *com exclusividade* contêm a condenação à morte das sociedades arrecadoras.

Exigia o art. 23, que os Estatutos do ECAD, que deveriam ser redigidos pelas próprias Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são conexos, fossem submetidos à aprovação do CNDA até 1º-11-1976.

Ainda que pudessem ser redigidos, discutidos e julgados bons dentro do prazo tão breve, seria difícil que o ECAD estivesse em condições de colocar em funcionamento o novo e enorme sistema, convocado para substituir as associações que dispõem de centenas de agentes espalhados em todo o território nacional.

Passarão os autores e artistas intérpretes por um fatal período caótico, em que os usuários deixarão de pagar as associações, proibidas como estão de arrecadar a partir de 1º-1-1977 sem que o ECAD esteja desde logo em condições de substituí-las.

Duas semanas depois da Resolução nº 1, o CNDA emanou mais outra relativa à autorização prévia das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são conexos para funcionarem. Essa resolução deixa claro que, na conformidade do art. 133, as associações deverão começar por modificar seus estatutos em função das normas fixadas pela lei.

III. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

O anteprojeto primitivo do Desembargador MILTON SEBASTIÃO BARBOSA continha a proposta da criação de um Escritório Central de Arrecadação, destinado, segundo a exposição de motivos, a ser a pedra angular do sistema no que tange à arrecadação dos proventos dos direitos de autor e conexos.

Nas discussões travadas pela Comissão Revisora, tivemos oportunidade de sustentar que semelhante escritório manteria todos os inconvenientes decorrentes da atual multiplicidade de associações: filiais a serem estabelecidas nas principais cidades, grande número de funcionários, burocracia inevitável.

Parecia-nos preferível dar ao CNDA maior soma de poderes de verificação e fiscalização das associações e incorporá-las no funcionamento do sistema. Esses princípios foram acolhidos no projeto revisto, de preferência à proposição anterior, tida como superada.

O alvitre foi, no entanto, reexumado pela Lei nº 5.988, que, depois de ter prestado homenagem, nos arts. 103 e seguintes, às associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos, decidiu em seu art. 115, que as mesmas associações organizassem, *elas próprias*, "no prazo fixado e consoante as normas a serem estabelecidas pelo CNDA, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas".

Não há, pois, senão uma interpretação possível. Cabe iniludivelmente ao Conselho estabelecer normas gerais, que às associações não resta outro remédio senão obedecer, para colimar aquela finalidade, desenvolvendo, quando muito, uma ação esclarecedora e persuasiva, de resto utilíssima, não só orientar os trabalhos, como até mesmo evitar desperdício de tempo e de esforços decorrente das frustrações de uma eventual não-aprovação futura pelo CNDA.

Em perfeita harmonia com esse critério, determinou o art. 11 do Decreto nº 76.275 que, uma vez instalado, o Conselho elaborasse o seu regimento interno, "bem como as normas relativas à constituição, funcionamento e fiscalização do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição".

Vencido o prazo fixado, decorrido mesmo um lapso posterior razoável de espera, sem que nenhuma das associações existentes manifestasse o menor propósito de colaborar, ou não tivesse conseguido fazê-lo, apesar de sua boa vontade, então sim, com razoabilidade, poderia o CNDA, suprindo-lhes a falta, chamar a si o encargo.

Longe de assumir semelhante posição, baixou desde logo uma série de resoluções que tinham o ECAD como definitivamente constituído.

A matéria é da maior importância e gravidade, ponto de partida para todo o desenvolvimento do direito de autor no Brasil.

Ou se admitia o ECAD como devidamente constituído, diante dos textos lembrados (quando menos seja, para pleitear o reconhecimento da sua ilegalidade), ou convinha-se em que ainda não se personalizou, para exigir-se a revogação da Resolução nº 1 em todos os tópicos que não possibilitam às próprias

associações a oportunidade de se organizarem segundo os princípios traçados pela Lei nº 5.988.

Tivemos oportunidade, a pedido da SICAM (Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais), de emanar parecer a propósito da situação, que, juntamente com o de outros eminentes colegas, alicerçou pedidos de mandado de segurança em que fundamentalmente ela e as demais associações interessadas pediam a revogação da Resolução nº 1.

Tendo o Tribunal Federal de Recursos acolhido em parte o pedido, o Conselho Nacional de Direito Autoral, através da Resolução nº 6, de 25-11-1976, revogou o art. 5º da Resolução nº 1, que determinava fosse o ECAD administrado por uma Comissão Executiva de cinco membros, dos quais três (inclusive o superintendente e o secretário-administrativo) seriam designados pelo presidente do CNDA e dois somente pelas associações integrantes do ECAD.

Prorrogou ainda para o dia 13-12-1976 o prazo fixado até 1-11-1976 para que os Estatutos do ECAD fossem submetidos à aprovação do CNDA.

Foi uma saída honrosa para ambas as partes: para o Conselho, que terá sentido mais próxima a vigilância da Justiça; para as sociedades, que, na firmeza da orientação do Conselho, terão percebido ter chegado o momento do saneamento definitivo do ambiente da cobrança dos pequenos direitos e que era necessário submeter-se de bom grado a uma fiscalização rigorosa de seus estatutos, de sua direção e de seus repertórios, bem como submeter a processo de computação eletrônica a aplicação de todas as quantias arrecadadas, e até mesmo, dos contratos de cessão de direitos, o que será, sem dúvida, altamente positivo, justificando a revolução que se opera com a criação do Conselho.

Instaura-se, assim, definitivamente em nosso País o sistema há tanto tempo em uso de arrecadação e distribuição dos direitos autorais por processamento eletrônico, eliminando completamente os critérios subjetivos os mais diversificados que estavam em uso e que tantas reclamações ocasionavam.

Papai Noel havia no entanto de trazer um prêmio para as associações bem comportadas, pois em data de 22-12-1976, o CNDA aprovou os estatutos do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — ECAD, que lhe foram apresentados pela SICAM, a SOCIMPRO, a SBACEM e a SBAT, sociedades de direitos de autor já autorizadas a funcionar. Com o estatuto aprovado, estas sociedades deviam, até o dia 1º de janeiro seguinte, instalar o escritório em Brasília e nomear os membros que deveriam integrá-lo.

Cumpriu, assim, o CNDA os prazos que havia fixado para a definição das normas legais que permitissem o início de funcionamento do ECAD em 1977. O ano de 1976 foi, sem dúvida, produtivo para o CNDA: regulamentou o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, disciplinou o registro da obra intelectual, estruturou o fundo de direito autoral, baixou normas para a unificação de preços e sistemas de arrecadação e distribuição, além de, entre outras iniciativas, haver examinado os processos de autorização para funcionamento de sociedades de direitos do autor e de constituição do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Outra resolução, de 24-12-1976, fixou as percentagens de dedução da arrecadação de direitos autorais.

Para a manutenção do ECAD, os descontos seriam, no primeiro trimestre de 1977, de 30%, no segundo, de 25% e no terceiro, de 20%, e, a partir de 1º de outubro, de 15%.

Para o funcionamento das associações, os descontos seriam de 5% no primeiro semestre de 1977 e de 3% a partir de 1º-7-1977, devendo ser recolhido ao fundo de direito autoral o percentual que seria destinado às associações que não foram autorizadas a funcionar.

Medir-se-á a importância do passo decisivo que isto representa para a moralização almejada, sabendo-se que nada menos de 50 e até 60% das quantias arrecadadas eram dispendidas pelas associações, sempre em luta com a deficiência de pessoal e as grandes extensões territoriais a serem fiscalizadas.

Uma outra resolução fixou as bases de uma uniformização das tarifas e do sistema de cobrança e distribuição dos direitos, inclusive os relativos à radiodifusão e projeção cinematográfica.

Na fixação dos preços dos direitos autorais, os usuários serão classificados em grupos, tipos, níveis e regiões, em função da natureza de sua atividade, de sua capacidade financeira, das regiões sócio-econômicas às quais pertencem.

A distribuição deve ser feita de acordo com o número efetivo de execuções das obras, ou, quando impossível, adotados critérios de amostragem.

Os direitos devidos pelas emissoras de rádio e televisão serão calculados sobre a receita bruta faturada aos anunciantes proveniente das execuções musicais e de fonogramas.

Facilmente se poderão calcular as críticas, reclamações e resistências que o sistema vai provocar por parte de certos meios interessados na manutenção de uma situação que lhes convinha, mas incompatível com o progresso cultural. Oxalá num setor tão importante e no momento histórico, destinado a transpor uma nova etapa nesta evolução do direito de autor no Brasil até agora apenas teoricamente delineada pela Lei nº 5.988, possa o Conselho, com a altanaria decorrente das altas atribuições que lhe foram conferidas, mas, ao mesmo tempo, disposto a receber de boa mente as observações que lhe forem endereçadas, encontrar o caminho que permita ao direito de autor alcançar suas verdadeiras finalidades.

O DOMÍNIO PÚBLICO REMUNERADO E O FUNDO DO DIREITO DE AUTOR

É outro assunto de importância fundamental.

O Projeto BARBOSA-CHAVES oferecia uma proposição que, com insignificantes alterações, foi aproveitada no art. 48 da lei, que declara pertencerem ao domínio público:

- as obras cujo prazo de proteção aos direitos patrimoniais expirou;
- as de autores falecidos sem sucessores;
- as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

— as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil e que não confirmem aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores das obras publicadas em seu território.

O art. 93 (calcado no art. 60 daquele projeto) dispõe, por sua vez, que a utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público, depende de autorização do CNDA. (8)

Se a utilização visar lucro, deverá ser recolhida ao mesmo Conselho a importância correspondente a 50% da que caberia ao autor da obra se foi protegida, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a 10%.

O art. 119, finalmente, instituiu o Fundo de Direito Autoral, que tem por finalidade estimular a criação de obras intelectuais, auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores e intérpretes, publicar obras de autores novos, custear as despesas do CNDA, bem como o funcionamento do Museu do mesmo Conselho.

A matéria foi objeto da Resolução nº 4, de 17-8-1976, que faz depender de uma autorização expressa do CNDA não só a utilização das obras intelectuais

- (3) Em 16 de março de 1977, o Senador Luiz Viana apresentou projeto, suprimindo o art. 93 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

A proposição foi aprovada pelo Senado, recebendo o seguinte Parecer da Comissão de Redação:

PARECER N.º 612, DE 1978

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1977

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1977, que suprime o artigo 93, e o parágrafo único da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, esclarecendo que, em decorrência da revogação prevista no projeto, deverá também ser suprimido do texto da lei, o inciso I do artigo 120, que a ele faz referência. Nesse sentido a Comissão de Redação, no texto oferecido, faz a necessária alteração.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Jarbas Passarinho.

ANEXO AO PARECER N.º 612, DE 1978

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1977

Revoga o artigo 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São revogados o artigo 93 e o inciso I do artigo 120 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-9-78.

nacionais e estrangeiras caídas em domínio público, como também a adaptação, tradução, arranjo ou orquestração dessas obras. Objetivando lucro, deverá o requerente esclarecer, em formulário específico, quais os trabalhos que pretende executar.

A resolução fixa da seguinte maneira o montante das retribuições (que, nos termos do art. 93 da lei, devem representar 50% do que caberia ao autor no caso de utilização de uma obra protegida):

I — publicação de livros, obras musicais e gravuras de obras plásticas, para finalidades não didáticas, 5% (cinco por cento) sobre o preço de venda ao público;

II — fonogramas, 4,2% (quatro vírgula dois por cento) sobre o preço de venda, sendo que se em um mesmo suporte material houver obras que não pertençam ao domínio público, o cálculo será proporcional;

III — representação pública em recintos com cobrança de ingressos, 5% (cinco por cento) sobre o total da arrecadação, e, quando num mesmo espetáculo houver obras que não pertençam ao domínio público, o recolhimento será proporcional ao programa apresentado de acordo com a frequência observada.

Em se tratando de utilização de obras com finalidades didáticas, os 10% (dez por cento) que caberiam ao autor serão considerados:

- a) para as hipóteses do item I supra, 1% (um por cento) sobre o preço de venda ao público;
- b) para as do item II, 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento) sobre o preço de venda;
- c) para as hipóteses do item III, 1% (um por cento) sobre o total da arrecadação.

O disposto aplica-se às reproduções e apresentações de obras arranjadas, adaptadas, traduzidas e orquestradas (art. 11) e os editores ou os produtores que pretendam utilizar obra do domínio público são obrigados a facultar ao CNDA o exame da escrituração na parte que corresponde ao Fundo de Direito Autoral, bem como informá-lo sobre o estado da edição ou produção.

Pela primeira vez enfrenta o Brasil o problema das obras em regime de domínio público remunerado, que tanta controvérsia tem levantado nos países que tentaram sua aplicação. A matéria não é regulamentada nas grandes convenções internacionais, e parece chegado o momento para que comece a ser considerada a necessidade de fixar alguns princípios a respeito, atendendo ao vulto das obras estrangeiras que podem ser aproveitadas. Cumpre, em todo caso, lembrar a distinção fundamental que existe entre a obra caída em domínio público e a sua tradução, que por sua vez pode ser protegida. O que não impede, frente à lei brasileira, que outras traduções, sem aproveitamento de qualquer elemento das já existentes, possam ser levadas a efeito, recaindo assim sob a regulamentação do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Editores e gravadores terão, pois, que se adaptar aos novos critérios, o que terá, parece, o resultado altamente positivo de evitar, ou, pelo menos, de diminuir o perigo de ver obras publicadas ou traduzidas estabelecerem concorrência entre si.

Muita celeuma tem sido levantada a respeito dessa resolução. Não percebo nela qualquer ilegalidade ou qualquer afronta às Convenções Internacionais. Nem vejo por que não possa o CNDA cobrar pela concessão de autorização de publicação, no Brasil, de obras caídas em domínio público, mesmo em língua estrangeira. Paralelamente, ninguém poderá se opor a que obras brasileiras caídas em domínio público sejam publicadas em português ou traduzidas para qualquer outra língua, além fronteiras, contanto que não entrem no território nacional sem o pagamento correspondente.

O art. V da Convenção de Berna garante aos autores dos países unionistas os mesmos direitos que os concedidos aos autores nacionais, direitos esses, em virtude do art. VII, alínea 1, compreendendo a vida do autor e 50 anos depois da sua morte.

Passado esse período, as obras caem em domínio público, sob reserva das disposições do art. 6º, *bis*, relativas ao direito moral.

Além disso, o art. XVIII, alínea 1, ressalva aplicar-se a convenção a todas as obras que não tenham caído ainda no domínio público nos seus países de origem por ter expirado o prazo de proteção.

Daí se deduz que a alusão que faz a resolução citada às convenções especiais já celebradas ou a celebrar confirma a conveniência que apresentaria, em matéria de domínio público remunerado, uma regulamentação internacional.

ANTOLOGIAS E COMENTARIOS

No âmbito judiciário, a decisão mais importante nestes últimos anos foi relativa às antologias.

O art. 666, nº I, do Código Civil não considerava ofensa aos direitos de autor “a reprodução de passagens ou trechos de obras publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja, compilação destinada a fim literário, didático ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomaram os excertos, bem como o nome dos autores”.

Com base nesse dispositivo (reproduzido de resto mais resumidamente no art. 49, I, *a*, da Lei nº 5.988), o poeta CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE e o romancista AUTRAN DOURADO propuseram ação de indenização contra a empresa Bloch Editores que — sem autorização, mas de inteira boa fé, pois confiara, quanto à legalidade editorial dos trabalhos, nos compiladores —, reproduzira trechos de obras de ambos.

A circunstância de não acompanhar dita publicação qualquer comentário dos compiladores quanto ao estilo dos autores, quanto às suas imagens, ou quanto à técnica, levou os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal à conclusão, em data de 30-11-1976, de que não podia ser aceita a defesa da editora baseada no cunho didático do livro, reformando, assim, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

O mais interessante é o aspecto constitucional assumido pela questão. Com efeito, o art. 153, § 25, da Constituição de 1969 assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, autores de obras literárias, artísticas e científicas, o direito exclusivo de *utilizá-las*, direito esse transmissível por herança pelo tempo que a lei fixar.

O emprego da palavra grifada, substituindo a expressão *reproduzi-las*, constante do texto correspondente da Constituição de 1946, de âmbito evidentemente mais restrito, assinala uma evolução importante.

O Ministro BILAC PINTO, em longo e erudito voto em que estabelece comparação entre os dispositivos da lei brasileira e os dos principais países do mundo, chegou à conclusão de que a norma do Código Civil estava revogada: sempre que houver reprodução de obra literária, terá direito o autor a indenização.

Os modernos e variados meios de comunicação, como a televisão, o computador e o cinema haviam agravado consideravelmente o problema da autoria das obras de criação intelectual e seu amparo. Como não podia deixar de ser, o direito procura acelerar a sua evolução, para ficar em condição de assegurar a proteção do autor. Invocou, a título de exemplo, as legislações da França, da Grã-Bretanha e da Alemanha Federal.

Foi o ponto de vista que prevaleceu por três votos contra um, sem embargo de não estar concluído o julgamento em virtude de pedido de vista formulado pelo Presidente da Turma, Ministro ELOY DA ROCHA: a vitória dos antologiadors, condenada a editora a pagar Cr\$ 30.000,00 aos dois escritores.

Embora a quantia seja irrisória, tem uma grande significação moral, principalmente no momento em que a literatura brasileira, vencendo a barreira decorrente da pouca divulgação da língua portuguesa e da dificuldade de encontrar tradutores idôneos, começa a ser mais amplamente divulgada no estrangeiro.

Implicando o acórdão do Supremo a revogação do mencionado inciso do Código Civil, terá que ser tal fato proclamado pelo Senado Federal e não poderá deixar de ter reflexos também no texto atual da Lei nº 5.988.

O ESTUDO DO DIREITO DE AUTOR. PUBLICAÇÕES

O interesse despertado por algumas aulas de Direito de Autor que ministrei no ano de 1970, no Curso de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ocasionou a criação de uma cadeira de Direito de Autor

em nível de pós-graduação, que venho ministrando desde 1973, em dois semestres.

Isto permitiu a formação de vários especialistas, alguns dos quais defenderam teses do maior interesse: WALTER MORAIS, *Artistas Intérpretes e Executantes*, Ed. Revista dos Tribunais, 1976, 341 páginas; FABIO DE MATTIA, *O Autor e o Editor na Obra Gráfica. Direitos e Deveres*, Saraiva, 1975, 396 páginas (publicou também *Estudos de Direito de Autor*, pela mesma editora, 1975, 112 páginas); CARLOS ALBERTO BITTAR, *O Direito de Autor na Obra Feita sob Encomenda*, 172 páginas, Ed. Rev. dos Tribunais, 1977.

Fora desse ambiente, merecem ainda referência as seguintes monografias: HERMANO DUVAL, *A Publicidade e a Lei*, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1975, 170 páginas; BRUNO JORGE HAMMES, *Elementos Básicos do Direito de Autor Brasileiro*, S. Leopoldo, Unisinos, 1976, 289 páginas; e uma *Consolidação das Normas de Direito de Autor*, de autoria do advogado da SICAM, HÉRCOLES TECINO SANCHES, São Paulo, SICAM, 1973.

O INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITO DE AUTOR (IIDA)

Por iniciativa de NATALIO CHEDIAK, bem conhecido internacionalmente, durante a XVIII Conferência da Federação Interamericana de Advogados (FIA), celebrada no Rio de Janeiro, em agosto de 1973, foi criado o Instituto Interamericano de Direito de Autor (IIDA), que, em homenagem ao fato de ter sido a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo a primeira a ministrar um curso da matéria, escolheu-a como sede do novo Instituto, outorgando a mim a desmedida honra de sua presidência.

O IIDA, associação internacional de caráter privado e sem fim lucrativo, cujo objetivo é incrementar o estudo e o progresso dos direitos de autor nas Américas, coordenando os esforços de especialistas e de entidades desejosas de contribuir para a defesa mais eficaz dessas prerrogativas, adquiriu personalidade jurídica em 17-4-1974, data em que seus estatutos foram registrados sob nº 58.702, no Cartório Medeiros, em São Paulo.

Vencendo dificuldades econômicas, tem promovido, em obediência ao que determinam seus estatutos, ou participado de numerosas atividades.

Assim, *no âmbito internacional*, no ano de 1974, participou, no mês de outubro, do Seminário Interamericano de Direito de Autor, celebrado em Quito, onde apresentamos uma tese sobre Direitos dos Artistas Intérpretes e Executantes, e tomamos parte nas discussões de dois projetos de lei equatoriana, de que participaram também representantes da Argentina, do México, do Equador, da Venezuela e do Paraguai. Em suas linhas gerais, foram aceitas as diretrizes do Projeto BARBOSA-CHAVES, um exemplar do qual foi deixado em mãos do relator, o licenciado RAMÓN OBÓN LEÓN, do México.

Pouco tempo depois, ao Seminário Latino-Americano sobre Direito de Autor, promovido pelo Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, da UNESCO, comandado por ARCADIO PLAZAS, comparecemos, eu, que fiz uma exposição sobre "O Desafio da Reprografia à Proteção do Direito de Autor", HERMANO DUVAL, apresentando "Contrato de Cessão, de Licença e

de Edição no Direito Internacional Privado”, e FABIO DE MATTIA, “Direito de Sequêla nas Obras Intelectuais”.

Em outubro de 1975, ao Seminário Latino-Americano sobre Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, Produtores de Fonogramas e Organismos de Radiodifusão, patrocinado pelo governo mexicano, UNESCO, BIT e OMPI, compareceu WALTER MORAIS, expondo com sucesso as conclusões de sua tese sobre *Direitos dos Artistas Intérpretes e Executantes*.

Merece ser assinalado também o trabalho de divulgação do direito de autor desenvolvido por FRANCISCO PONCE ESCALANTE, representante na América Central do IIDA, em El Salvador.

No âmbito interno, o IIDA realizou, no mês de março de 1976, uma série de palestras sobre direito de autor nas obras arquitetônicas, na sede do Sindicato dos Arquitetos, em São Paulo, e outra série de dez conferências, sob os auspícios da Universidade da Paraíba, em João Pessoa.

No mês de agosto, no III Salão de Humor de Piracicaba, fizemos uma exposição sobre “O Direito de Autor do Cartunista e do Desenhista em Quadri-nhos”, daí resultando, pelos 500 participantes, a decisão de formarem a Associação Paulista do Artista Gráfico, vinculado a publicações culturais e periódicas, e na III Semana de Estudos de Editoração, junto à IV Bienal do Livro, fizemos uma exposição sobre a “Proteção Legal do Autor e do Editor”, com vistas principalmente ao problema das apostilas, da reprografia e de outras reproduções não autorizadas.

No mês de setembro de 1976, o IIDA promoveu, em Brasília, seu III Ciclo de Estudos Autorais, proporcionando aos participantes um verdadeiro curso de direito de autor, com duração de 30 horas, dando-lhes direito de obterem um certificado de frequência com título de extensão universitária. Houve participação de eminentes autoraisistas dos Estados Unidos, da Argentina, da Venezuela e do México.

De 5 a 10 de junho de 1977 realizaram-se em São Paulo, promovidos pelo IIDA, sob os auspícios da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a Primeira Conferência Continental de Direito Autoral e o 1º Congresso Brasileiro de Direito Autoral.

Tendo como tema geral *O Direito Autoral nas Américas*, foram desenvolvidos os seguintes painéis: A Atuação das Organizações Internacionais; Diretrizes para o Desenvolvimento do Direito Autoral nas Américas; Repressão Penal e Civil às Violações de Direitos Autorais; Sistemas de Remuneração e Arrecadação de Direitos Autorais — A Realidade Brasileira e Internacional; Proteção à Arte Aplicada; Reprografia; Direitos Conexos; O Domínio Público Remunerado e o Problema Editorial Brasileiro, com participação de representantes da OMPI, da UNESCO, do México, Argentina, Colômbia, Chile, Bolívia e Estados Unidos da América.

Finalmente, o IIDA recebeu do Instituto de Pesquisas, Estudos e Assessoria do Congresso (IPEAC) solicitação, provocada pelo Senador FRANCO MONTORO, de uma pesquisa sobre a legislação autoral não revogada pela Lei nº 5.988, decidindo, então, realizar uma consolidação de todas as disposições em vigor, tarefa para a qual solicitou o prazo de um ano.